



PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer medidas de controle, fiscalização e responsabilização relativas aos dispositivos eletrônicos para fumar, com foco na proteção da saúde pública, especialmente de crianças e adolescentes, e no combate ao mercado ilegal desses produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção, controle, fiscalização e responsabilização relativas aos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), com o objetivo de proteger a saúde pública e enfrentar o comércio ilegal em todos os elos da cadeia de fornecimento e comercialização.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) aqueles que utilizam sistema eletrônico para aquecimento de substâncias e geração de aerossol para inalação, com ou sem nicotina, incluindo cigarros eletrônicos, vapes, pods e dispositivos de tabaco aquecido, independentemente do formato, design ou substância.

Parágrafo único. Equiparam-se aos dispositivos eletrônicos para fumar os acessórios, refis, cartuchos e quaisquer insumos destinados ao seu funcionamento.

Art. 3º Os dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) ficam equiparados, para todos os efeitos legais, aos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, no que couber.





Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (NR)”

Art. 5º Ficam proibidas, em todo o território nacional, a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte, a propaganda e a promoção dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs).

Parágrafo único. Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA regulamentar, fiscalizar e adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. Vender, expor à venda, oferecer, entregar, ainda que gratuitamente, ou de qualquer forma facilitar o acesso de criança ou adolescente a produto cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, tais como bebidas alcoólicas, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive dispositivos eletrônicos para fumar, e outros produtos cujos componentes possam causar dependência: (NR)”

Art. 7º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

“Art. 81-A. É vedada a publicidade, promoção ou qualquer forma de indução ao consumo de dispositivos eletrônicos para fumar dirigida a crianças e adolescentes, inclusive por meio de ambientes digitais, redes sociais, influenciadores ou conteúdos patrocinados.”





Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas nesta Lei e na legislação aplicável.”

Art. 8º Constituem circunstâncias agravantes, para fins de aplicação das sanções previstas na legislação aplicável, as seguintes condutas:

I – vender, fornecer ou facilitar o acesso a menores de 18 anos;

II – realizar a prática por meio de ambientes digitais, incluindo redes sociais, aplicativos de mensageria e plataformas de comércio eletrônico;

III – realizar a prática em ambiente escolar, em seu entorno ou em eventos voltados ao público jovem;

IV – atuar de forma organizada na cadeia de fornecimento, distribuição ou financiamento;

V – utilizar estratégias de marketing indireto, inclusive por meio de influenciadores digitais.

Art. 9º Plataformas de comércio eletrônico, redes sociais e aplicativos de mensageria que operem no território nacional respondem solidariamente pelos danos decorrentes da manutenção de conteúdos ilícitos relacionados a dispositivos eletrônicos para fumar, quando, após notificação ou ciência inequívoca, deixarem de promover a remoção no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às atividades de intermediação, veiculação, promoção ou facilitação de oferta ou comercialização por terceiros.

§ 2º As plataformas deverão disponibilizar canais acessíveis para denúncia e adotar medidas para prevenir a veiculação de conteúdos ilícitos.

§ 3º O descumprimento sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, sem prejuízo da aplicação de multa diária, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.





Art. 10 O Poder Executivo deverá estabelecer mecanismos de integração e compartilhamento de informações entre os órgãos competentes para prevenção e repressão ao comércio ilegal de dispositivos eletrônicos para fumar, inclusive no ambiente digital.

Art. 11 Produtos apreendidos em decorrência de infrações a esta Lei serão inutilizados, nos termos da regulamentação sanitária, vedada sua reintrodução no mercado.

Art. 12 O Poder Público promoverá ações permanentes de informação e prevenção sobre os riscos da utilização dos dispositivos eletrônicos para fumar.

Parágrafo único. O Poder Público deverá disponibilizar canal acessível para o recebimento de denúncias relativas às infrações previstas nesta Lei, na forma da regulamentação.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **fortalecer a proteção da saúde pública no Brasil**, com especial atenção à proteção de crianças e adolescentes, por meio do enfrentamento ao comércio ilegal e à disseminação dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), também conhecidos como cigarros eletrônicos, vapes e similares.

O País enfrenta um cenário preocupante de expansão do consumo desses dispositivos, especialmente entre jovens, impulsionado por estratégias comerciais que exploram elementos atrativos, como sabores, design e comunicação digital. Entre essas estratégias, destaca-se a venda de vapes com aromas de bala, frutas e





sobremesas, criando uma falsa percepção de produto inofensivo para atrair jovens consumidores. Trata-se de um fenômeno recente, mas de rápida disseminação, que impõe desafios relevantes ao sistema de saúde pública e aos mecanismos tradicionais de regulação e fiscalização.

Os dispositivos eletrônicos para fumar não constituem alternativa segura ao cigarro convencional. Ao contrário, estudos científicos apontam que tais produtos expõem os usuários a **substâncias tóxicas, metais pesados e compostos potencialmente cancerígenos**, além de apresentarem elevado potencial de dependência.

Diferentemente do tabagismo convencional, cujos danos são cumulativos, os DEFs apresentam riscos de toxicidade aguda, como a EVALI (lesão pulmonar associada ao uso de vapes, provocada pelo vapor químico), que podem evoluir rapidamente para quadros graves e que tem levado jovens saudáveis à UTI e ao óbito em poucos meses de uso. Tem se tornado cada vez mais comum ver na internet relatos desesperados de jovens hospitalizados com os pulmões severamente comprometidos.

Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA) e outros centros internacionais de pesquisa, a tecnologia empregada nesses dispositivos permite a administração de doses elevadas de nicotina em curto intervalo de tempo, o que intensifica o risco de dependência, sendo que um único dispositivo entrega ao pulmão de um jovem a carga tóxica de um maço inteiro de 20 cigarros. Recente pesquisa do InCor aponta problemas de saúde associados ao uso de vapes: doenças pulmonares graves, vício intenso e doenças respiratórias crônicas.

Levantamentos do Ipec (Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica) indica que o número de usuários de dispositivos eletrônicos para fumar no Brasil saltou de 500 mil em 2018 para quase 3 milhões em 2024.





Atualmente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária mantém a proibição da fabricação, importação, comercialização e propaganda desses dispositivos, com base em regulamentação sanitária vigente, iniciada pela RDC nº 46/2009 e reafirmada em decisões recentes da Agência. Tal posicionamento fundamenta-se em evidências científicas consistentes acerca dos riscos à saúde. Contudo, o produto é facilmente encontrado em lojas físicas e online. Ao estabelecer, em lei, a proibição e os mecanismos de controle desses dispositivos, o Congresso Nacional exerce seu papel de definir diretrizes claras e estáveis de proteção à saúde pública, sem prejuízo da competência técnica da ANVISA para regulamentação e fiscalização.

Apesar disso, observa-se ampla circulação desses produtos no mercado nacional, sobretudo por meio de **canais digitais, redes sociais e plataformas de comércio eletrônico**, frequentemente com estratégias direcionadas ao público jovem. Esse cenário revela a existência de um **mercado ilegal estruturado**, que desafia os mecanismos tradicionais de fiscalização e amplia o acesso de crianças e adolescentes a produtos potencialmente nocivos.

Dados recentes de apreensões realizadas por órgãos de controle evidenciam a dimensão econômica desse mercado ilícito, com valores expressivos que deixam de circular na economia formal e passam a alimentar cadeias irregulares de comercialização. A regulamentação do mercado, como defendem alguns setores, é vista por especialistas como uma ameaça que poderia agravar ainda mais o problema de saúde pública. E os estudos são contundentes: onde o uso foi liberado e regulado, como EUA e Canadá, o consumo entre jovens é 10 vezes maior que no Brasil (Universidade de Waterloo (Canadá)).

Diante dessa realidade, torna-se necessário **conferir maior densidade normativa ao ordenamento jurídico**, elevando ao nível legal medidas que hoje se encontram predominantemente no âmbito infralegal. O presente Projeto de Lei não apenas reafirma a proibição já existente, como também estabelece instrumentos





adicionais de controle, fiscalização e responsabilização, compatíveis com a dinâmica contemporânea de circulação desses produtos.

A proposta promove a **equiparação dos dispositivos eletrônicos para fumar aos produtos fumígenos**, permitindo a aplicação das restrições já previstas na Lei nº 9.294, de 1996, inclusive quanto ao uso em ambientes coletivos fechados. Trata-se de medida de coerência normativa, que evita lacunas regulatórias e assegura tratamento jurídico uniforme.

No âmbito da proteção infantojuvenil, o Projeto aperfeiçoa o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a inclusão expressa desses dispositivos entre os produtos cujo acesso por menores de idade é vedado, bem como com a proibição de práticas de publicidade e promoção dirigidas a esse público.

Outro eixo central da proposição é o enfrentamento do ambiente digital como vetor de disseminação e comercialização ilegal. Nesse sentido, o Projeto estabelece a responsabilização de plataformas de comércio digital que, após notificação ou ciência inequívoca, deixarem de remover conteúdos ilícitos. A medida observa os princípios do Marco Civil da Internet e busca assegurar maior efetividade às normas de proteção.

Adicionalmente, a proposta prevê o agravamento de penalidades em situações especialmente sensíveis, como a oferta a menores de idade, a atuação em ambiente escolar e o uso de estratégias de marketing indireto, inclusive por influenciadores digitais, reconhecendo práticas contemporâneas que ampliam o alcance desses produtos junto ao público jovem.

O Projeto também incorpora medidas de caráter **preventivo e educativo**, ao determinar a promoção de campanhas permanentes de informação sobre os riscos, bem como a disponibilização de canais para recebimento de denúncias, reforçando a participação da sociedade no enfrentamento do problema.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e alinhada às melhores práticas de proteção à saúde e à infância, voltada à contenção de um fenômeno que, se não enfrentado com firmeza, tende a se expandir de forma significativa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de abril de 2026

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

Apresentação: 27/04/2026 19:14:12.790 - Mesa

PL n.2005/2026



* C D 2 6 9 1 5 0 5 2 0 4 0 0 *